



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13808.004602/00-75
Recurso nº. : 139.923
Matéria : IRPF – Ex(s):1995
Recorrente : EMERSON LEÃO
Recorrida : 3ª TURMA/DRJ-SÃO PAULO/SP
Sessão de : 13 de abril de 2005
Acórdão nº : 104-20.587

NULIDADE – NORMAS PROCESSUAIS – Não se cogita de nulidade processual, tampouco de nulidade do lançamento, ausentes as causas delineadas no Decreto nº 70.235, de 1972.

MANDADO DE PROCEDIMENTO FISCAL – A validade do prazo para fiscalizar é prorrogável, sucessivamente, para prosseguimento dos trabalhos, nos termos postos na legislação.

ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO – Compete ao contribuinte comprovar de forma inequívoca a natureza dos rendimentos percebidos.

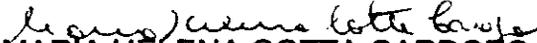
JUROS DE MORA – TAXA SELIC – A cobrança de juros de mora em percentual equivalente à taxa SELIC tem previsão em lei, não estando, portanto, em desacordo com a legislação posta.

Preliminares rejeitadas.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por EMERSON LEÃO.

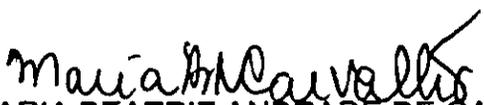
ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, REJEITAR as preliminares argüidas pelo Recorrente. No mérito, por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Meigan Sack Roodrigues e Remis Almeida Estol, que provêem parcialmente o recurso para reduzir o acréscimo patrimonial e desagrar a multa.


MARIA HELENA COTTA CARDOZO
PRESIDENTE



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13808.004602/00-75
Acórdão nº. : 104-20.587


MARIA BEATRIZ ANDRADE DE CARVALHO
RELATORA

FORMALIZADO EM: 08 JUL 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA, MEIGAN SACK RODRIGUES, OSCAR LUIZ MENDONÇA DE AGUIAR e REMIS ALMEIDA ESTOL.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13808.004602/00-75
Acórdão nº. : 104-20.587

Recurso nº. : 139.923
Recorrente : EMERSON LEÃO

RELATÓRIO

Emerson Leão recorre do v. acórdão prolatado às fls. 103 a 112, pela 3ª Turma da DRJ de São Paulo – SP que julgou procedente ação fiscal, consubstanciada no auto de infração de fls. 53/60, lavrado em 15.12.2000, referente ao acréscimo patrimonial a descoberto caracterizado pela omissão de rendimentos decorrente de excesso de aplicações sobre origens, não respaldado por rendimentos declarados/comprovados, conforme descrito no Termo de Verificação Fiscal de fls. 53/55. O lançamento funda-se no disposto nos arts. 1º, 2º, 3º e §§, da Lei de nº 7.713/88, 1º e 2º da Lei de nº 8.134/90, e 7º e 8º, da Lei de nº 8.981/95. O acórdão está sumariado nestes termos:

“Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 1995

Ementa: AUTO DE INFRAÇÃO. NULIDADE.

Não procede a hipótese suscitada pelo contribuinte porque não se trata de reexame de período já fiscalizado e sim de continuidade da ação fiscal, em conformidade com os requisitos da legislação vigente, razão pela não há que se falar em nulidade do lançamento.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO.

Restando comprovado nos autos o acréscimo patrimonial a descoberto cuja origem não seja comprovada por rendimentos tributáveis, não tributáveis, tributáveis exclusivamente na fonte, ou sujeitos à tributação exclusiva, é autorizado o lançamento do imposto de renda correspondente.

AGRAVAMENTO DA MULTA DE OFÍCIO.

Se o contribuinte não atender, no prazo marcado, à intimação para prestar esclarecimentos, a multa de ofício aplicada passa a ser de cento e doze por cento.

Lançamento Procedente.” (fls. 103)



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13808.004602/00-75
Acórdão nº. : 104-20.587

O recorrente em suas razões sustenta a presença de nulidade decorrente da não observância ao disposto no art. 906, do RIR/99, rebate as razões do v. acórdão reafirmando que “não se justifica a presente autuação fiscal, uma vez que a ação tomada como agora espúria já fora analisada quando da primeira fiscalização, sem qualquer exigência” ademais as razões de que “não estaria havendo nova fiscalização, mas tão só continuação, poderia valer se o fato tomado no lançamento ora sob exame não tivesse sido objeto da ação anterior” em 16 de abril de 1998 assim “a nulidade é de ser reconhecida, pois autorizada por quem não tinha poderes, vedada a delegação”.

No mérito afirma que o julgado recorrido ao concluir “não valer a prova realizada, porque alguma outra mais deveria ter sido feita, sem destruir a apresentada – alteração contratual de Re-ratificação – esta, tanto como aquela antecedentemente – re-ratificada – legitima a afirmação de que o julgado sob mira se deu contra a prova dos autos”. Afirma, fundado no disposto no art. 855 do RIR/94, ter apresentado a prova “no sentido de que não houve compra e venda, mas tão só permuta sem torna, sem ganho”. Aduz que a autoridade lançadora não tem como provar:

- “a) que houve aumento patrimonial;
- b) que este, mesmo em que tenha havido, por decorrer de permuta, não podia ser tomado, a não ser que tivesse ficado demonstrado torna”.

Por outro lado sustenta sem consistência o fundamento de que não foi apresentado “o mesmo procedimento de Re-Ratificação em relação à Rio Fontoura” porque “não é a Rio Fontoura que está sob fiscalização, a duas, porque se está afirmando que houve troca na Três Rodas, de quotas, com aquela, claro dos documentos acostados “a permuta sem torna se deu, portanto, com diminuição do patrimônio do Recorrente, o que está declarado no instrumento de alteração contratual”.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13808.004602/00-75
Acórdão nº. : 104-20.587

No tocante a variação ocorrida em 12/95, afirma restar evidente a "inexistência" de qualquer acréscimo patrimonial a descoberto porque "deduzido o valor do saldo ainda constante em junho/95, estaria ele sustentado pelo disponível de R\$60.000,00, segundo o constante na declaração, como afirmado na impugnação, não aceito pelo Fisco".

No tocante à multa agravada aduz que a sua aplicação enseja "uma segunda pena para o mesmo ato, o que se apresenta em excesso".

Alega que a época da ação fiscal prestava serviço em Recife, contratado pelo Sport Club Recife, ausentando-se muito de São Paulo, se algum atraso ocorreu foi por esta razão.

Insurge-se por fim no tocante a aplicação da taxa Selic por entender possuir natureza remuneratória. Alega ser ilegítima a sua utilização, apoiado no voto do Min. Franciuliu Netto, proferido por ocasião do julgamento do REsp de nº 448.130-SP, 2ª Turma do STJ.

Diante do exposto requer provimento total do presente recurso para reformar a decisão de primeira instância cancelando a exigência e declarar nulo o auto de infração.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13808.004602/00-75
Acórdão nº. : 104-20.587

VOTO

Conselheira MARIA BEATRIZ ANDRADE DE CARVALHO, Relatora

O recurso é tempestivo, inicialmente a suscitada nulidade do auto de infração não está configurada. O v. acórdão ora inquinado ao examinar a questão destacou:

“13. Por sua vez, o Mandado de Procedimento Fiscal – MPF, disciplinado pela Portaria SRF nº 1.265, de 1999, com as alterações incluídas pela Portaria SRF nº 1.614, de 2000 e da Portaria SRF nº 3.007/2001, é um instrumento interno de planejamento e controle das atividades e procedimentos fiscais, relativos aos tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal e não pode obstar o exercício da atividade de lançamento estabelecida por força da lei.

14. Cabe ressaltar a estrita observação do Chefe de Fiscalização, da então Delegacia da Receita Federal em São Paulo, aos termos da Portaria supra mencionada. A competência para expedir os Mandados de Procedimentos Fiscais, é das autoridades relacionadas no artigo 904 do RIR de 1999. No entanto, o artigo 21, da citada Portaria, estabelece que as autoridades previstas em seu artigo 6º podem delegar esta competência para outros servidores, entre os quais se encontram os Chefes de Fiscalização.

15. No caso em tela, não se trata de reexame de período fiscalizado, mas de continuidade de ação fiscal que já havia se iniciado, conforme se verifica pelo Termo de Ciência de Continuação de Procedimento Fiscal à fls. 11, informando ao contribuinte o prosseguimento dos trabalhos através do Mandado de Procedimento Fiscal Complementar do Chefe de Divisão de Fiscalização da Superintendência de São Paulo (fls. 06) e dos Mandados de Procedimento Fiscal Complementar do Chefe de Fiscalização (fl. 01, 03/05), determinando o procedimento de fiscalização, em conformidade com os requisitos previstos na legislação em vigor.

16. Não há, portanto, como suscitar nulidade ou ilegitimidade para lançamento de auditor fiscal, por constituir o Mandado de Procedimento Fiscal um mero instrumento de caráter administrativo através do qual é feito



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13808.004602/00-75
Acórdão nº. : 104-20.587

o controle do trabalho desenvolvido, em nada interferindo na validade do auto de infração lavrado por autoridade competente no exercício pleno de suas funções, mesmo porque a delegação de competência é um dos princípios fundamentais da Administração Pública Federal." (fls.108).

Daí denota-se que as normas procedimentais foram postas especificamente para o controle da atividade fiscal, redundando, por isso mesmo, efeito essencialmente '*interna corporis*' regulamentar dos trabalhos da fiscalização. O objetivo de tais normas é garantir para o fiscalizado a segurança de que aquele procedimento fiscal, ao qual está submetido, decorre do múnus da Administração Tributária, afastando de pronto fiscalizações não embasadas estritamente no interesse público. Ademais este Conselho ao examinar questão similar assentou que o Mandado de Procedimento Fiscal é mero instrumento de controle administrativo não ensejando nulidade do lançamento, neste sentido, confira-se:

Preliminar – Nulidade –MPF – É de ser rejeitada a nulidade do lançamento, por constituir o Mandado de Procedimento Fiscal elemento de controle da administração tributária, não influenciando na legitimidade do lançamento tributário. (Acórdão 106-12.941, Unânime da Sexta Câmara, Sessão de 16/10/2002).

Nulidade – Inocorrência – Mandado de Procedimento Fiscal – O MPF constitui-se em elemento de controle da administração tributária, disciplinado por ato administrativo. A eventual inobservância da norma infralegal não pode gerar nulidades no âmbito do processo administrativo fiscal (Acórdão 108-07079, sessão de 22/08/2002)."

Patente, no caso, tratar-se de simples continuidade de procedimento fiscal não se verifica qualquer desobediência ao disposto no art. 906 do RIR/99 rejeita-se a suscitada nulidade.

Ademais, no caso, o auto de infração e o termo de verificação descrevem os fatos de forma clara que possibilitam ao autuado, bem como ao julgador, o conhecimento





MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13808.004602/00-75
Acórdão nº. : 104-20.587

dos fatos. Patente a presença dos elementos obrigatórios, do Decreto 70.235/72, não há se falar em nulidade.

No mérito, ao que pese os argumentos despendidos pelo recorrente em sua defesa, entendo que não deve prosperar seu inconformismo.

Compulsando os autos verifica-se que o recorrente não trouxe aos autos elementos que comprovem ser o acréscimo decorrente de rendimentos não tributados, sujeitos à tributação definitiva ou já tributados exclusivamente na fonte. A apresentação, ainda que tardia, descaracteriza a tributação em questão, mas os documentos acostados aos autos são insuficientes, como bem decidiu a autoridade julgadora de primeira instância nestes termos:

"25 - Cabe ressaltar que a aquisição da participação societária foi realizada em 28 de março de 1995, enquanto o documento apresentado pelo contribuinte às fls. 97/99, apenas foi firmado em 07 de março de 2001, portanto, o documento apresentado não é suficiente como prova para fins de permuta como pretendia o impugnante, tendo em vista que o mesmo procedimento não foi adotado em relação à empresa Rio Fontoura Agropecuária S.A., posto que o interessado não trouxe nenhum documento desta empresa, que indicasse o preço e quantidade de ações transacionadas e a coincidência de valores envolvidos na operação entre as empresas.

26- Embora o contribuinte tenha informado em campo próprio da declaração de bens e direitos de sua declaração de ajuste anual (fls. 09), a aquisição de quotas da empresa Agropecuária Três Rodas Ltda., através de permuta de ações que possuía da empresa Rio Fontoura Agropecuária S. A., porém a informação existente no Sistema informatizado da Secretaria da Receita Federal (fls. 43/45), constava que parte das ações da empresa da Rio Fontoura Agropecuária S.A., em 1998, ainda pertenciam ao impugnante. (fls. 43/44)

27-



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13808.004602/00-75
Acórdão nº. : 104-20.587

28 - No que tange à pretensão do interessado de considerar apenas o valor de R\$ 56.337,40 em vez de R\$ 60.000,00, não se justifica, uma vez que se trata de valor declarado pelo próprio contribuinte como disponibilidade de moeda em seu poder, em 31/12/1995, razão pela qual foi considerada a quantia informada como aplicação quando da elaboração da análise da evolução patrimonial mensal (fls. 52).

29 - Deste modo, cabe ressaltar que não se trata de sobras de recursos de um ano para o outro apurado em fluxo financeiro, mas de informação prestada na própria declaração do ajuste anual do exercício de 1996, informado como disponibilidade em moeda corrente no ano-calendário 1995, o que foi acertadamente considerado como aplicação pela autoridade fiscal.

30 - Assim, não há reparos a serem feitos no valor apurado no mês de dezembro como pretendia o contribuinte, tendo em vista que ficou evidenciada a omissão de rendimento caracterizada pela variação patrimonial a descoberto, mantendo-se o lançamento sem alteração" - fls.108.

Acrescente-se, ainda, que tampouco em suas razões o recorrente conseguiu comprovar suas assertivas, não há documentação hábil, acostada aos autos, simples alegações não são provas. Não justificado o acréscimo patrimonial tributa-se nos termos postos na legislação por meio de presunção legal, relativa, tipo *juris tantum*.

O ônus da prova é invertido porque o Fisco, partindo daqueles valores, seguindo a determinação legal, presume a renda, enquanto ao contribuinte cabe descaracteriza-la por meio de documentação hábil e idônea.

Verifica-se, claramente, que o recorrente não conseguiu afastar a presunção legal. Simples alegações não têm o condão de provar o que não foi provado. Precisos são os ditames de Paulo Bonilha em torno do ônus da prova ao afirmar que "as partes, portanto, não têm o dever ou obrigação de produzir as provas, tão-só o ônus. Não o atendendo, não sofrem sanção alguma, mas deixam de auferir a vantagem que decorreria do implemento da prova" (in Da Prova no Processo Administrativo Fiscal, Ed. Dialética, 1997, pág. 72).



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13808.004602/00-75
Acórdão nº. : 104-20.587

Melhor sorte não socorre o recorrente no tocante ao agravamento da multa, compulsando os autos verifica-se que o recorrente não atendeu a nenhuma das intimações lavradas em decorrência da continuidade da ação fiscal, portanto caracterizada está a hipótese assentada no § 2º do art. 44 da Lei de nº 9.430/96.

Por fim, em torno da alegada ilegalidade da aplicação Taxa SELIC não prospera as razões apresentadas pelo recorrente. Anote-se que o Primeiro Conselho em diversas oportunidades, tem se posicionado no sentido da legalidade da aplicação da SELIC, confira-se: Ac. 102.43.590; 104.17.178; 102-43.851 e 102.43.496.

Entendo que não merece reparo o v. acórdão.

Isto, posto, voto no sentido de afastar a nulidade suscitada, para negar provimento ao recurso.

É como voto.

Sala das Sessões - DF, em 13 de abril de 2005


MARIA BEATRIZ ANDRADE DE CARVALHO